



## PARECER N. ° 069/2025, DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Excelentíssimo Senhor Presidente:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 048/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro** que dispõe sobre o questionário M-CHAT para rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Itapevi e dá outras providências.

O Projeto está **devidamente** instruído.

É o relatório.

### II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que tem como objetivo dispor sobre o questionário M-CHAT para rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Itapevi e dá outras providências.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, haja vista que referida matéria não consta no rol de projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da Lei Orgânica *in verbis*:



Art. 30. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;
- III - organização administrativa do Poder Executivo;
- IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

No que tange à Técnica Legislativa, vislumbramos que o artigo 2º, apresenta a forma autorizativa não permitida pela norma técnica e cria vício de inconstitucionalidade. Desta forma, sugerimos o artigo 2º seja retirado, além do mais a redação proposta passa do artigo 5º para o artigo 8º, seria o momento de suprimir e renumerar os demais.

#### **Emenda n.º 01 de Parecer.**

Suprimi o artigo 2º do Projeto de Lei 048/2025, renumerando os demais.

Art. 1º -.....

Art. 2º- o artigo 2º passa a ter a redação do artigo 3º, e demais renumerados

“Art.2º Caso o resultado do questionário indique risco para TEA, a criança deverá ser encaminhada para avaliação diagnóstica por equipe multidisciplinar especializada, garantindo o acesso a intervenção precoce.

Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com instituições especializadas para a capacitação dos profissionais e aprimoramento do atendimento das crianças identificadas com risco para TEA.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

### **III – DECISÃO**

Posto isto opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do



Plenário, **na forma da Emenda 01 de Parecer**, salientamos que este Parecer é meramente opinativo, não substituindo ao das Comissões.

É o parecer,

Itapevi, 06 de maio de 2025.

Roberto Eduardo Lamari  
Procurador do Legislativo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0F8AXYC39SKCOUF9>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0F8A-XYC3-9SKC-0UF9**

